

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre o serviço de comunicação eletrônica de massa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente os §§ 16 e 17, alterando-se a redação dos §§ 1º, 2º, 4º, 7º e 8º constantes do art. 37:

Art.

37

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor, especificamente em relação às atividades de distribuição, até o término dos prazos de validade neles consignados, sem prejuízo da adaptação às novas condicionantes relativas à programação e empacotamento previstas nesta Lei, devendo a Anatel, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei com o objetivo de atender os interesses dos usuários e buscar reduzir a assimetria competitiva entre prestadores do serviço de acesso condicionado e dos serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente.

(...)



2531E32053

§ 4º O disposto nos artigos 16 a 18 desta Lei, será aplicado, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei, a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, independentemente das obrigações dispostas nos demais parágrafos deste artigo, relativas à atividade de distribuição dos serviços de acesso condicionado, TVC, MMDS, DTH e TVA.

(...)

§ 7º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas novas concessões, autorizações ou renovações, bem como transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento.

§ 8º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas transferências de outorgas, de controle, renovações ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º, bem como quaisquer alterações na composição societária da prestadora, para outorgadas que promoverem a imediata adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

(...)

§ 16. Aplicam-se às distribuidoras dos serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos artigos 7º, 8º, 11, 29, 30 e 35 desta Lei.

§ 17. No caso das prestadoras de TVC, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos de 16 a 18 desta Lei, serão desconsiderados os canais de que trata o art. 23 da Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Justificativa:

Os novos dispositivos inseridos no art. 37 pretendem ajustar a coexistência dos serviços antigos com o novo, concedendo efetividade aos demais dispositivos da proposta, quais sejam a harmonização das legislações e coerência à lógica construída no projeto de lei, de separar a regulação em duas camadas específicas - telecomunicações e audiovisual.

O serviço outorgado, ao qual pretende-se garantir equilíbrio jurídico-econômico, é o serviço de distribuição de sinais de vídeo e áudio (“camada de telecomunicações”), como no caso da TVC, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.977/1995, e não as atividades de programação ou empacotamento (“camada audiovisual”). As condições de prestação das outorgas originais, tanto de TVC quanto de DTH, apenas garantem que não há vedação para que as outorgadas distribuam conteúdo gerado por elas, além do produzido, programado ou empacotado por terceiros. Para todos os casos, o objeto da outorga, bem como seus direitos e eventuais garantias de equilíbrio associadas, alcança apenas a atividade de distribuição.

Considerando que as duas principais prestadoras de serviços de televisão por assinatura do país concentram cerca de 80% do mercado e que suas outorgas serão renovadas em 2009 e 2011 – prazo em que pode se dar a tramitação legislativa deste projeto –, há o risco destas prestadoras não terem qualquer interesse em migrar para o novo serviço.

A extensão de garantias de equilíbrio além daquelas inerentes ao objeto da prestação – atividade de distribuição – não encontra justificativa, ocasionando uma assimetria indesejável em relação aos novos entrantes, desconstruindo a efetividade da proposta, principalmente em razão do prazo da renovação das outorgas antigas ser superior ao prazo limite das cotas propostas no projeto, de 12 (doze) anos.

A alteração do § 2º, com a supressão da menção a respeito dos prazos de validade consignados nas outorgas originais, pretende ajustar-se à nova redação do § 1º e garantir maior segurança jurídica, afastando qualquer dubiedade na interpretação que garante à Anatel adotar o melhor procedimento de migração.

Quanto aos §§ 7º e 8º, pretende-se criar mecanismos de estímulo à migração, objetivando a racionalização do sistema de outorgas no curto prazo, proporcionando maior eficiência à gestão administrativa-regulatória, diminuindo-se os custos de fiscalização de dois sistemas distintos de outorgas – maximização do princípio da eficiência.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2009

Deputada JÔ MORAES
PCdoB/MG

2531E32053